

Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Lúcia Viana Cheim Barbosa, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2005, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 0893982005 referente à Prestação de Contas daquele Fundo, no referido exercício financeiro. Belém 04, de março de 2009.
Sérgio Dantas
Auditor - TCM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃOS

Processos julgados:

ACÓRDÃO N.º 22.323

RECURSO ELEITORAL N.º 4307 – PARÁ (Município de Uruará)
Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Recorrentes: JOÃO CARLOS DOS SANTOS e COLIGAÇÃO URUARÁ PARA TODOS
Advogado: JURANDIR PEREIRA BRAGANÇA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 79ª ZONA ELEITORAL
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Padece de nulidade absoluta, passível de reconhecimento de ofício e a qualquer tempo, a sentença proferida sem prévia citação da parte, por nítida violação ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, para que sejam observados os preceitos legais, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de fevereiro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.343

RECURSO ELEITORAL N.º 4309 – PARÁ (Município de Moju)
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Relator Voto-vista: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Recorrente: COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA”
Advogados: JEFF LAUNDER MARTINS MORAES e OUTROS
Recorridos: COLIGAÇÃO “MOJU: LIBERDADE TRABALHO E COMPROMISSO” e DEODORO PANTOJA DA ROCHA
As infrações penais aludidas na Resolução TSE nº 22.718/2008 são puníveis mediante ação civil pública penal, de titularidade pelo Ministério Público Eleitoral (art. 61).

Muito embora haja expresso pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para a propositura de ação penal, a atitude correta seria a representação direta ao MP, pois a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não se presta para apurar crime eleitoral e promover a aplicação da sanção penal respectiva.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.344

RECURSO ELEITORAL N.º 4233 – PARÁ (Município de Óbidos)
Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Relator Voto-vista: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Recorrentes: ADÃO DA SILVA LIMA, CATETE DE MATOS MENESES e NEUCIENE MELO CARDOSO (MOÇO)

Advogados: MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA e OUTROS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, JUNTO À 22ª ZE
A participação na eleição e a prática de atos de propaganda eleitoral são privilégios reservados aos candidatos com registro deferido. Candidato com registro indeferido não pode praticar atos de campanha eleitoral, caracterizando desobediência à ordem judicial o prosseguimento da propaganda eleitoral quando previamente alertado pelo Juiz Eleitoral da condição de não candidato. Para a hipótese, no entanto, inexistente previsão de sanção pecuniária. Aplicável, ao caso, o disposto no art. 347 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido para afastar a pena pecuniária e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para que proceda a responsabilização penal dos recorrentes.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do Recurso e rejeitar

a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, dar provimento ao Recurso para reformar a sentença e excluir a sanção pecuniária imposta aos recorrentes, por falta de amparo legal, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências, nos termos do voto do Relator Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO- Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.345

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 342 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Agravante: ÉRICA NOGUEIRA SANTANA

Advogados: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar feito cuja relação jurídica de direito material seja disciplinada pelo regime jurídico do Direito Eleitoral.

Pedido de liminar indeferido, tendo em vista que a plausibilidade do direito invocado milita em favor do ato atacado, em detrimento da pretensão deduzida.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar o Mandado de Segurança, porém indeferir o requerimento liminar de suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N.º 22.346

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 344 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Agravante: MARCOS ROGÉRIO CARRERA DOS REIS

Advogados: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar feito cuja relação jurídica de direito material seja disciplinada pelo regime jurídico do Direito Eleitoral.

Pedido de liminar indeferido, tendo em vista que a plausibilidade do direito invocado milita em favor do ato atacado, em detrimento da pretensão deduzida.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar o Mandado de Segurança, porém indeferir o requerimento liminar de suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.347

RECURSOS ELEITORAIS N.º 4152, 4153 – PARÁ (Município de Altamira)

Relator: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Recorrente: COLIGAÇÃO NADA VENCE O TRABALHO (RE 4152 e 4153)

Advogado: LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR

Recorrida: COLIGAÇÃO CUIDANDO DA NOSSA GENTE (RE 4152 e 4153)

Advogados: CÁSSIA PANTOJA E OUTRO

RECURSO ELEITORAL. MULTA. JUÍZO A QUO. IMPROVIMENTO.

Propaganda irregular de considerável magnitude colocada em muro de propriedade particular situada em via com intenso trânsito de veículos e pessoas.

Circunstâncias levadas em consideração para afastar a alegação de desconhecimento e participação da coligação partidária na propaganda irregular.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 19 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.348

EXCEÇÃO N.º 13 – PARÁ (Município de São Félix do Xingu)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Excepiante: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA

Advogados: FÁBIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO

Exceção: DR. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, JUIZ DA 53ª ZONA ELEITORAL

Exceção: JOSIRLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, CHEFE DE CARTÓRIO DA 53ª ZONA ELEITORAL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO E SERVENTUÁRIO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA DE PARCIALIDADE.

A suspeição de parcialidade de um magistrado ocorre pela verificação de elementos subjetivos que podem prejudicar a

necessária neutralidade que deve nortear uma atividade judicial, o que não é o caso que se retrata nos autos, que demonstra tão somente, a tentativa de se impor uma celeridade exigível em processos de matéria eleitoral.

Ademais, qualquer prejuízo entendido como ensejador de possível nulidade, deve ser discutido em sede recursal na própria AIJE e não em incidente de exceção.

Exceção liminarmente afastada.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer, porém rejeitar a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.349

EXCEÇÃO N.º 14 – PARÁ (Município de São Félix do Xingu)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Excipiente: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA

Advogados: RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO

Exceção: JUIZ DA 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO FÉLIX DO XINGU

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA DE PARCIALIDADE.

A suspeição de parcialidade de um magistrado ocorre pela verificação de elementos subjetivos que podem prejudicar a necessária neutralidade que deve nortear uma atividade judicial, o que não é o caso que se retrata nos autos, que demonstra

tão somente, que o juiz agiu investido do poder de polícia que lhe confere a legislação eleitoral ao prender elementos que, às vésperas das eleições, supostamente, distribuíam gratuitamente combustível.

Uma coisa é sua ação às vésperas das eleições a coibir abusos e irregularidades, outra, é sua ação em processo eleitoral para apurar tais abusos e irregularidades, sob o manto do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Parcialidade inexistente.

Exceção liminarmente afastada.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer, porém rejeitar a Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 26 de fevereiro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

PAUTA E ACÓRDÃO

Pauta de Julgamento n.º 36 – Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a SESSÃO DE 10/03/2009, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL N.º 4002

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

ORIGEM: PAU D´ARCO-PA

ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 59ª ZE (PAU D´ARCO) QUE JULGOU IMPROCEDENTE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ANTE A FRAGILIDADE DE PROVAS, DO NEXO CAUSAL E DA DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO À NORMALIDADE E À LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, DE QUE O CANDIDATO RECORRIDO (JOSÉ MAURÍCIO) TERIA ARREGIMENTADO UMA REUNIÃO NA LOCALIDADE SANTO ANTÔNIO, NO REFERIDO MUNICÍPIO, PARA O FIM DE LHES OFERECER ASSESSORIA JURÍDICA PARA CONTESTAR A DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA PELO GOVERNO FEDERAL, COM O FIM DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 44/2008/59ªZE.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR PAU D´ARCO

ADVOGADOS : MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES E OUTRO

RECORRIDOS : JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE CAVALCANTI JÚNIOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB E ROSIMAR MARQUES ROCHA

ADVOGADOS : AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO e OUTROS

Processo Julgado:

ACÓRDÃO N.º 22.342

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 4094 – PARÁ (Município de Jacundá)

Relatora: Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA

Relator Voto-vista: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Relator Voto-vista: Juiz Federal EDISON MOREIRA GRILLO JÚNIOR

Embargantes: IZALDINO ALTOÉ

Advogados: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO

Embargado: RONALDO MARTINS CAMPOS

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e OUTROS

Embargada: COLIGAÇÃO “UNIÃO POPULAR”

Advogados: JOSÉ FURLAN NETO e OUTROS

Embargado: ACÓRDÃO TRE-PA N.º 22.257, DE 09/12/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE CANDIDATURA. ABERTURA IMEDIATA DO PRAZO DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO N.º. 22.717/2008 DO TSE PARA SUBSTITUIÇÃO. NULIDADE